

LEI N.º 6.883, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número do disque (180) violência contra mulher no município de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Torna obrigatória a fixação de placas, nos estabelecimentos situados no Município de Santo Antônio da Patrulha, descritos nos incisos deste Artigo, contendo mensagem relativa à violência contra a Mulher:

- I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviço de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lancherias, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - salões de beleza, estúdios fotográficos, academias de ginástica e atividades físicas correlatas;
- VI - posto de serviço e abastecimento de veículos;
- VII - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado feminino;
- VIII - transportes coletivos de qualquer natureza do Município.

§ 1.º O texto contido nas placas deverá ter os seguintes dizeres: ‘VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LIGUE 180 GRATUITAMENTE’.

§ 2.º Os dizeres e o número telefônico mencionados no parágrafo 1º deverão constar de maneira destacada e legível, numa placa, com dimensões de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 60 (sessenta) centímetros de largura.

§ 3.º A placa deverá ser confeccionada em madeira, ferro, policloreto de vinila (PVC), acrílico ou outro material resistente à ação do tempo, sendo vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados.

§ 4.º Caso o número telefônico de que trata este Artigo sofra alteração, as empresas farão as respectivas modificações nas placas.

§5.º O aviso de que trata este Artigo deverá ficar fixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2.º Os estabelecimentos descritos no Art. 1.º terão 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei, para providências a fixação o aviso previsto nesta Lei.

Art. 3.º O não cumprimento desta Lei acarretará penalidades regulamentadas por Decreto, sucessivamente na ocorrência de reincidências.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 26 de setembro de 2013.

Paulo Roberto Bier
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Reginaldo Coelho da Silveira
Secretário da Administração